



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 28 / 07 / 04  
Visto

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11020.005284/2002-89  
Recurso nº : 122.748  
Acórdão nº : 203-09.318

Recorrente : UNIMED NORDESTE. RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE  
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.**  
Processo formalizado em decorrência de decisão proferida e a esta vinculado, que, posteriormente, foi tomada nula por instância superior, de acordo com a legislação processual administrativa, padece, também, de vício insanável, visto que a declaração de nulidade de qualquer ato prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

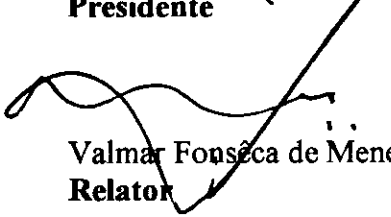
**Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003

  
Otacilio Damas Cartaxo  
Presidente

  
Valmar Fossêca de Menezes  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 11020.005284/2002-89

Recurso nº : 122.748

Acórdão nº : 203-09.318

Recorrente : **UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração relativo à Cofins (fls. 03/05), lavrado em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, onde apurou-se um crédito tributário total de R\$10.000.748,31.

2. De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal e Termo de Encerramento Fiscal (fls.14/24), partindo da análise da Lei 5.764/1971, que dispôs sobre o regime jurídico das cooperativas e verificando o que determina o Regulamento do Imposto de Renda (decretos 1041/1994 e 3000/1999) concluiu a fiscalização que a sociedade distribuiu nos anos de 1997 e 1999 aos associados, além das sobras apuradas no período, o resultado positivo obtido nas operações dos “atos não cooperativos”. Verificou-se também que, em decorrência de a cooperativa ter alocado, no período de 1997 a 1999, receita em valor superior ao proporcionalmente calculado em relação aos custos das operações efetuadas com associados, houve declaração a menor da COFINS incidente sobre operações com não associados. Com relação às operações realizadas com seus “associados” não houve qualquer recolhimento. A autuada recorreu ao Poder Judiciário para eximir-se do pagamento da contribuição.

3. A cooperativa impetrou Mandado de Segurança (processo nº 92108008) no qual busca eximir-se do recolhimento da Cofins, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei Complementar 70/1991. A ação foi julgada improcedente, denegando, o juízo monocrático, a segurança e extinguindo o processo com exame do mérito. Houve apelação para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual foi negada por unanimidade. Atualmente os autos encontram-se no Superior Tribunal de Justiça pendente de julgamento o Recurso Especial admitido pelo TRF da 4ª Região, conforme certidão de fls.437.

4. Tendo em vista o advento da Lei 9.718/1998, a autuada ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica contribuinte-fisco, para efeitos de recolhimento da Cofins, com pedido de antecipação de tutela, tendo como base de cálculo os valores:

a) arrecadados pela prática de atos cooperativos intrinsecamente ligados à finalidade social das demandantes, pela mesma praticado em nome e conjuntamente com seus cooperativados;



**Processo nº : 11020.005284/2002-89**  
**Recurso nº : 122.748**  
**Acórdão nº : 203-09.318**

b) que, não contabilizados como receita, são repassados para pessoas jurídicas que prestam serviços de auxílio à internação e ao diagnóstico, nos atendimentos prestados pelos cooperativados (hospitais e laboratórios);

5. O pedido de tutela antecipada foi deferido para possibilitar à demandante o pagamento da Cofins com base nas suas receitas, com exclusão dos atos cooperativos da base de cálculo. A União interpôs agravo de instrumento contra referida decisão. Os autos encontram-se na 6ª Vara Federal aguardando pronunciamento do Juiz (certidão de fls.438).

6. A interessada insurge-se contra o lançamento, alegando ser este um reflexo da autuação havida quanto ao imposto de renda, lavrada na mesma data. Pleiteia a sua nulidade, uma vez que a defesa ter-se-ia tornado praticamente impossível, pois estariam intrincadas as matérias referentes à descaracterização e a outras infrações (falta de recolhimento da contribuição incidente sobre “atos não cooperativos”).

7. Tendo em vista o procedimento adotado pela fiscalização, a qual embasou o presente lançamento na existência de distribuição aos associados do resultado dos atos não cooperativos (lucros), levando à tributação da totalidade dos resultados auferidos pela Cooperativa, o processo foi remetido em diligência para que fosse apartado do presente lançamento o montante relativo aos atos cooperativos principais, os quais, segundo entendimento dos autuantes, só estão sendo tributados devido à desobediência ao disposto no art. 87 da Lei 5.764/1971.

8. Em cumprimento à diligência solicitada, o fiscal autuante procedeu à lavratura de novo auto de infração (processo nº 11020.003667/2002-12, cuja cópia do lançamento encontra-se anexada a fls.473/493) onde consignou os valores devidos a título de Cofins sobre os atos cooperativos principais. Reabriu o prazo para nova manifestação da autuada e sugeriu o cancelamento do presente lançamento na parte que se tornou concomitante com o novo auto de infração (processo nº 11020.003667/2002-12)

9. A autuada, por meio de seu representante legal, manifestou-se então alegando a nulidade do lançamento, uma vez que teria havido alteração na fundamentação da autuação, bem como retirada de parte da parcela lançada. Afirma não compreender como o auto de infração continua com o mesmo crédito tributário lançado, já que o fiscal autuante consignou em seu relatório que os valores relativos aos atos cooperativos principais teriam sido expurgados do presente auto de infração, implicando em falta de requisito obrigatório ao lançamento (valor do crédito tributário), nos termos do disposto no art. 11, II, do decreto 70.235/1972. Entende que tal fato prejudicaria mortalmente a defesa que não poderia averiguar o que estaria sendo exigido, até porque existiriam valores pagos e depositados judicialmente por parte da cooperativa.”



**Processo nº : 11020.005284/2002-89**  
**Recurso nº : 122.748**  
**Acórdão nº : 203-09.318**

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

Ementa: CANCELAMENTO – CONCOMITÂNCIA – Deve ser cancelado o crédito tributário concomitante com outro lançamento, o qual foi lavrado por decorrência, nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/1972.

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – Não há que se falar em nulidade do lançamento quando não estiverem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972.

Lançamento Procedente em Parte”.

Em virtude da desoneração procedida pela primeira instância, houve interposição de recurso de ofício – Recurso de nº 122.749 – e formalização do presente processo para fins de recurso voluntário referente à parte do crédito mantida.

Os presentes autos vieram a este Colegiado em razão do Recurso voluntário apresentado pela recorrente às fls. 512/517.

O recurso de ofício correspondente, submetido à apreciação deste Colegiado, teve como desfecho a decretação de nulidade da decisão recorrida (Recurso nº 122.749), nesta sessão de julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 11020.005284/2002-89  
Recurso nº : 122.748  
Acórdão nº : 203-09.318

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES**

O presente processo foi formalizado em virtude da Portaria SRF 436/02, que determina que, nos casos de decisão de primeira instância parcialmente favorável ao sujeito passivo (e, portanto, que cancela apenas parte da exigência) e, em sendo obrigatória a interposição do recurso de ofício, seja formalizados autos apartados (o original para tramitação do recurso de ofício e o novo processo com a transferência do crédito mantido, para tramitação do recurso voluntário ou cobrança).

Este processo se constitui no recurso voluntário interposto, enquanto que o processo original constituiu o correspondente recurso de ofício.

Ocorre que verifica-se, preliminarmente, ter sido julgado, nesta sessão, o referido recurso de ofício (122.749), julgamento este que resultou na anulação da decisão proferida pela DRJ de origem.

Ora, diante de tal situação, há que se concluir pela ausência de objeto do presente processo, formalizado em decorrência daquela decisão, nos termos da rotina administrativa própria, descrita acima.

O artigo 59, do Decreto 70.235/72, assim dispõe:

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.”*

Em estreita observância do disposto na Legislação processual, pois, se conclui que, por uma relação lógica de causa e efeito, é nulo o presente processo, a partir da decisão de primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003.

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES